



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/BA

Decisão nº 38511379/2024-CPL/SELOG/SR/PF/BA

**PROCESSO: 08258.000090/2023-23**

**OBJETO:** Serviço de vigilância patrimonial armada

**ASSUNTO:** Decisão de Recurso Administrativo.

**RECORRENTES:**

1. ADSUMUS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 30.588.816/0001-4
2. AVI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ 07.738.828/0001-90
3. MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ 00.435.781/0001-47
4. TITA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ 16.850.970/0001-16
5. UNICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 03.037.698/0001-08
- 6 . VIGSEG VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ 04.542.518/0001-08

**RECORRIDA:** AMAZON SECURITY LTDA - CNPJ 04.718.633/0001-90

## DECISÃO DE RECURSO

### 1. RELATÓRIO

1.1. Esta Pregoeira Oficial, designada pela Portaria Pregoeiro - 59/2024 - AS 11/2024 (SEI nº 36731711) de 15 de março de 2024, no exercício da competência que lhe confere o art. 17, VII, do Decreto 10.024/2019, nos termos do que fixa o § 2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, tempestivamente responde e julga o Recurso interposto pelos licitantes nos autos do processo supracitado, referente ao Pregão nº 90006/2024.

1.2. Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pelos Recorrentes com fundamento na Lei 14.133/2021, no Edital e nas demais legislações pertinentes e aplicáveis, em face da decisão proferida pela Pregoeira subscrita, que habilitou no certame a empresa **AMAZON SECURITY LTDA - CNPJ 04.718.633/0001-90 no valor negociado de R\$ 12.656.268,00**, aceitando como bastante as documentações de proposta e habilitação apresentadas, todas PREVIAMENTE checadas pelos sistemas GESP, SICAF, TCU, CEIS, CNEP, CEPIM, CNJ, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA e CADIN, o que consequentemente levou a recorrida a sagrar-se vencedora.

1.3. De antemão esclarece que: as decisões de aceitação de proposta e análise técnico-operacional da empresa foram subsidiadas pela equipe demandante SIP/SR/PF/BA (Setor De Inteligência Policial) juntamente com a DELESP/DREX/SR/PF/BA (Delegacia de Controle de Segurança Privada), conforme Informação (SEI nº 37786197) e em relação a análise de planilha de custos pela EQUIPE DE APOIO UPLAN/SELOG/SR/PF/BA nos termos da Informação Qualificação Econômico-Financeira (SEI nº 37869277).

1.4. Vale ressaltar que nenhuma matéria com alegação em sede de recurso foi impugnada ou

objeto de esclarecimentos nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/2021 antes da abertura da sessão.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Todos os recorrentes manifestaram INTENÇÃO DE RECORRER no sistema Compras de FORMA TEMPESTIVA, o que pode ser observado as fls. 11 do Relatório relatorio-julg-hab-20034605900062024-s1-grupo1 (SEI nº 38066565). Conforme item 11.3.2 do edital os fornecedores tem prazo não inferior ao de 10 (dez) minutos para manifestar INTENÇÃO DE RECURSO e 03 (três) dias úteis para encaminhar via sistema as RAZÕES de recurso, art 165, I, da lei 14.133/2021.

2.2. Somente a ADSUMUS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 30.588.816/0001-4 não logrou êxito em cumprir prazo de envio das RAZÕES ou simplesmente desistiu de recorrer. O mesmo prazo é dado para a empresa vencedora oferecer contrarrazões, o que também foi enviado dentro do prazo, conforme Anexo Tela sistema Compras fase recursal (SEI nº 38439148).

2.3. Assim foram recebidas de forma TEMPESTIVA as RAZÕES dos recorrentes e na FORMA REQUERIDA, dentro do sistema, item 11.4 do edital:

2.3.1. AVI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ 07.738.828/0001-90;

2.3.2. MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ 00.435.781/0001-47;

2.3.3. TITA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ 16.850.970/0001-16;

2.3.4. UNICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 03.037.698/0001-08;

2.3.5. VIGSEG VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ 04.542.518/0001-08.

2.4. Bem como recebida de forma TEMPESTIVA e em CONFORMIDADE as contrarrazões da AMAZON SECURITY LTDA - CNPJ 04.718.633/0001-90.

## 3. DAS ALEGAÇÕES - RAZÕES DE RECURSO RECEBIDAS

3.1. **AVI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ 07.738.828/0001-90** – Apresentou razões de forma tempestiva em 14 laudas, trazendo os seguintes pontos:

### 3.1.1. **DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E NECESSIDADE DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS (FILIAL):**

3.1.1.1. Necessidade de entrega do Ato de Autorização para exercício da atividade de vigilância.

3.1.1.2. Obrigatoriedade de constituição de uma filial no ente federativo, divergente da sede, onde a empresa pretende prestar serviço.

3.1.1.3. Instalações adequadas não comprovadas.

3.1.2. **DA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO** - A licitante vencedora deixou de atender o quanto disposto no Item 8.10.2.

3.1.3. **DA INCORREÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL** - balanço do ano de 2023, vez que a documentação apresentada esta incompleta, deixando de constar a o Termo de abertura e de Encerramento do livro diário.

3.1.4. **PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO** - verbas não orçadas ou orçada a menor:

3.1.4.1. Do adicional noturno e hora noturna reduzida orçados a menor.

3.1.4.2. Do prêmio do trabalho noturno - verba não orçada.

3.1.4.3. Do intervalo intrajornada - serviço ininterrupto - indenização

prevista em norma coletiva.

3.1.4.4. Do prêmio de boa permanência nível III - verba não orçada.

3.1.4.5. Do dia do vigilante - verba não orçada.

3.1.4.6. Da média de dias a ser considerando na composição de preço.

3.2. **MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ 00.435.781/0001-47** – Apresentou razões de forma tempestiva em 26 laudas, com as seguintes alegações:

3.2.1. **AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NO ESTADO DA BAHIA**

3.2.1.1. Autorização prévia da Polícia Federal.

3.2.1.2. Necessidade de filial na Bahia.

3.2.1.3. Diferencia a Matriz como participante da licitação e a futura filial na Bahia como outra empresa, não podendo assinar contrato por não ter participado do certame.

3.2.2. **IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO** – Descumprimento do item 8.10.2 do edital.

3.2.3. **IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL** – Falta de Autenticação e Assinatura do Representante Legal e do Contador.

3.2.4. **PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS:**

3.2.4.1. Cálculo Incorreto do Adicional Noturno.

3.2.4.2. Cálculo Incorreto da Hora Noturna Reduzida.

3.2.4.3. Ausência do Adicional de Boa Permanência Nível III.

3.2.4.4. Ausência de Cotação para o Intervalo Intrajornada.

3.2.4.5. Ausência de Cotação para o Dia do Vigilante.

3.2.4.6. Ausência de Cotação do Prêmio Trabalho Noturno.

3.2.4.7. Cláusula quarta da CCT.

3.2.4.8. Média de Dias Considerada Incorreta.

3.2.4.9. Descumprimento da Exigência de Encargos Sociais Mínimos de 82,15%.

3.3. **TITA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ 16.850.970/0001-16** – Apresentou recurso tempestivo em 9fls, com o seguinte:

3.3.1. **BALANÇO PATRIMONIAL SEM TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LÍVRO DIÁRIO – EXERCÍCIO 2023**

3.3.2. **FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA PF DA FILIAL NA BAHIA** - Condição prévia para participação no certame e não posterior.

3.3.3. **DA PLANILHA E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS:**

3.3.3.1. Valor da hora noturna reduzida a menor.

3.3.3.2. Valor do adicional noturno a menor.

3.3.3.3. Não orçou intervalo intrajornada.

3.3.3.4. Não orçou prêmio noturno.

3.3.3.5. Não orçou adicional de boa permanência nível III.

3.3.3.6. Não orçou dia do vigilante.

3.4. **UNICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 03.037.698/0001-08** – Apresentou recurso tempestivo em 15fls, alegando o que se segue:

- 3.4.1. **INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAL NO ESTADO DA BAHIA - DO DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO DE SEGURANÇA.**
- 3.4.2. **DA AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.**
- 3.4.3. **DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023.**
- 3.4.4. **DA PLANILHA E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS:**
  - 3.4.4.1. Adicional de boa permanência (nível III) - da ausência de cotação.
  - 3.4.4.2. Intervalo intrajornada indenizado - da ausência de cotação.
  - 3.4.4.3. Prêmio do trabalho noturno - da ausência de cotação.
  - 3.4.4.4. Dia do vigilante - da ausência de cotação.
  - 3.4.4.5. Cotação a menor - adicional noturno - hora noturna reduzida.
  - 3.4.4.6. Média de dias a ser considerado.

3.5. **VIGSEG VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ 04.542.518/0001-08** – Apresentou recurso tempestivo em 15fls, alegando o que se segue:

- 3.5.1. **FALTA DO O DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL, PARA ATUAR NA UNIDADE DE FEDERAÇÃO (BAHIA).**
- 3.5.2. **DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.11 DO EDITAL.**
- 3.5.3. **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** - Ausência Termo de abertura e fechamento do Livro diário.
- 3.5.4. **DA AUSÊNCIA DA ASSINATURA RESPONSÁVEL TÉCNICO** - tem 4.14 do TR.
- 3.5.5. **PLANILHA DE FORMAÇÃO PREÇO:**
  - 3.5.5.1. Em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho do Estado da Bahia.
  - 3.5.5.2. Hora noturna reduzida – valor calculado a menor.
  - 3.5.5.3. Adicional noturno – valor calculado a menor.
  - 3.5.5.4. Da ausência intervalo intrajornada remunerado.
  - 3.5.5.5. Da ausência do prêmio de boa permanência.
  - 3.5.5.6. Da ausência do prêmio noturno.
  - 3.5.5.7. Da ausência do dia do vigilante.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

4.1. **PRELIMINARMENTE** - Solicita a preclusão do direito de recorrer por INTEMPESTIVIDADE do oferecimento dos recursos para todos os licitantes recorrentes.

4.2. **DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NO ESTADO DA BAHIA** – A empresa possui autorização da Polícia Federal nos termos do Art 40 da Lei 14.967/2024 que não faz menção o local da prestação do serviço. Acrescentando que a autorização possui caráter federal e

não local ou estadual. Que a exigência de autorização local constitui restrição à competitividade em processo licitatório e ainda que tal fato não foi objeto de pedido de impugnação ou esclarecimento. E por fim que após a finalização deste processo licitatório a empresa obterá a devida autorização local da Polícia Federal em até 60 (sessenta) dias que é o prazo fixado pelo próprio sistema GESP.

4.3. **INEXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO** – Juntada de documento comprobatório de que a Declaração de dispensa de vistoria foi assinada pelo Presidente da empresa que também acumula tal função.

4.4. **INCORREIÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL** – Documentos estão disponíveis no SICAF em atendimento ao item 8.11 do edital de forma completa.

4.5. **VALOR DA PROPOSTA – PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS** – O preço oferecido representa vantajosidade para a Administração Pública conforme tabela e que há possibilidade de saneamento que não impliquem em alteração do valor da proposta.

## 5. DO PEDIDO

5.1. TODOS os licitantes requerem ao final a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão do pregoeiro para desclassificar a empresa AMAZON SECURITY LTDA.

5.2. NÃO havendo reconsideração, que o processo seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR PARA DECISÃO.

## 6. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CPL/SR/PF/BA

### 6.1. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL E DA AUSÊNCIA DA FILIAL NA BAHIA

6.1.1. Durante todo o processo licitatório a equipe demandante juntamente com a DELESP analisou as propostas e a habilitação da empresa no quesito técnico e operacional, conforme Informação (SEI nº 37786197). Em nenhum momento durante toda a formalização do processo licitatório em sede de fase interna preparatória ou fase externa a DELESP/DREX/SR/PF/BA manifestou-se de forma contrária a qualquer ato praticado ou documento produzido.

6.1.2. A recorrida tem autorização FEDERAL para EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA, nos termos do item 8.11 do TR conforme demonstrado e verificado pela equipe demandante – SIP/SR/PF/BA junto à DELESP/SR/PF/BA e DELESP/SR/PF/AM, não havendo nada que desabonasse a empresa.

6.1.3. Das alegações das recorrentes extraímos um pequeno trecho:

*"A autorização de funcionamento para empresas de segurança privada é um ato exclusivo da Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, embora mencione a atuação em determinada unidade da Federação, não se trata de um documento emitido por qualquer órgão estadual."*

*"Em outras palavras, a autorização concedida pela Polícia Federal é de caráter federal, e não uma permissão local ou estadual. Mesmo quando a autorização se refere a um estado específico, como o Amazonas, isso não confere à empresa o direito automático de atuar em outras unidades federativas sem a devida extensão ou solicitação de uma nova autorização para cada Estado onde pretende operar, por meio de matriz ou filial."*

*(Razões da MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ 00.435.781/0001-47- as fls. 04 - Grifo nosso)*

6.1.4. Podemos extrair duas situações distintas **AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA**, exigida no item 8.11 do TR, e **ATUAÇÃO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO** para execução de serviço.

6.1.5. O presente Pregão Eletrônico n.º 90006/2024 tem como objeto no edital:

*"1.1. Contratação de serviços de serviço de Vigilância Armada Patrimonial para a Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia (SEDE) e suas unidades descentralizadas, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento."*

*"1.1.1. Licitante vencedor está ciente de que **deverá formalizar o contrato, conforme minuta anexa, ao final...**"*

6.1.6. Ou seja, contratação de uma empresa que tenha **AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE** para **CONTRATAÇÃO FUTURA**. Portanto, em sede deste processo licitatório, não há, e nem poderia haver, exigência de **LOCALIDADE GEOGRÁFICA** para a participação no certame. Portanto todos os licitantes devem cumprir as exigências previstas no TR, destacamos os itens que foram objeto de recurso:

6.1.6.1. **Habilitação jurídica:** "8.11. *Ato de autorização para o exercício da atividade de vigilância, expedido pela Polícia Federal nos termos do art.17 da Lei nº7102/83.*" - **Cumprido.**

6.1.6.2. **Qualificação Técnico-Operacional** - "8.34. *Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em Salvador/BA, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.*" - **Cumprido.**

6.1.6.3. **Qualificação Econômico-Financeira** - objeto de recurso **será analisado em outro item mais adiante** - "8.23. *balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais...*"

6.1.7. Como já demonstrado a empresa vencedora cumpriu com a exigência do item 8.11 do TR para participar do processo licitatório. A declaração de instalação de escritório na cidade de Salvador/Ba também foi cumprida, sendo uma questão de operacionalidade na fase contratual, o que não supre as exigências legais para exercer as atividades no Estado da Bahia FINDO o processo licitatório. Para melhor compreensão da matéria segue outro trecho da razão de recurso da empresa *MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ 00.435.781/0001-47- as fls. 05:*

*"Embora a empresa Amazon tenha apresentado um documento que menciona que instalará um escritório na Bahia, é importante ressaltar que um **escritório não equivale a uma filial regular**, e tampouco a empresa possui autorização para atuar nesse Estado. Ressalto ainda, que a referida **declaração é uma exigência para todos os tipos de serviço e não exclusivo de vigilância, em atendimento ao anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017. A declaração de instalação de escritório está relacionada a gestão e tratativas operacionais dos contratos, já a autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, trata-se autorização de abertura de filial para atuar em um outro Estado (Unidade de Federação), diferente da sua matriz.**"*  
(grifo nosso)

6.1.8. Portanto o que podemos analisar das **RAZÕES** é uma provável **CONFUSÃO** entre **AUTORIZAÇÃO PARA ATIVIDADE**, o que permite a participação no processo licitatório, e **AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EM DETERMINADA LOCALIDADE**, que refere-se a futura contratação devendo cumprir as exigências legais para qualquer tipo de prestação de serviço, como um Alvará de Localização e Funcionamento por exemplo.

6.1.9. Vale ressaltar que esta matéria **NÃO foi objeto de IMPUGNAÇÃO ou ESCLARECIMENTO** antes de iniciada a sessão deste pregão eletrônico, bem como a equipe **DEMANDANTE** deste processo SIP – Setor de Inteligência Policial ou mesmo a **DELESP** – Delegacia de Controle de Segurança Privada não informaram de nenhuma ilegalidade ou impedimento de participação da empresa **AMAZON SECURITY LTDA - CNPJ 04.718.633/0001-**

90, nem tampouco manifestaram-se pela não aceitação da proposta ou habilitação.

6.1.10. A exigência de LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA em licitações públicas fere o princípio da ampla concorrência, igualdade e isonomia entre os participantes, bem como não encontra amparo legal nem na antiga Lei 8.666/1993 e tampouco na NLLC 14.133/2021 na Seção II da Habilitação. O edital não deve exigir alvará de localização e funcionamento para fins de comprovação de regularidade, as condições de habilitação exigidas no Art 62 da NLLC são taxativas, vejamos também o Art. 66:

*"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para **demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV - econômico-financeira."*

*"Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada."*

6.1.11. ATUALMENTE A AMAZON SECURITY LTDA - CNPJ 04.718.633/0001-90, NÃO ESTÁ EXERCENDO ATIVIDADES NA BAHIA, então AGORA não há o que se falar em irregularidade, descumprimento de legislação ou até mesmo crime tipificado no art. 50 da Lei nº 14.967/2024.

6.1.12. As atividades de segurança privada são reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, sob a égide de legislação específica. Qualquer empresa deverá CUMPRIR todas as exigências para início e ao longo para a execução das atividades.

6.1.13. Em pesquisa ao sistema **GESP**, para a empresa AMAZON SECURITY LTDA, inscrita sob o número de CNPJ 04.718.633/0001-90, constata-se que possui autorização de funcionamento, com data da publicação do alvará de autorização em 01/04/2002, para o Estado de **Amazonas**, com sede na rua heisei, n.º 11, Parque Dez, Altos, Manaus/AM. Ademais, possui filiais com autorização, também, no **Distrito Federal**, assim como nos estados de **Roraima, Acre, Santa Catarina, Rondônia, e Amapá**. Até o presente momento, AMAZON SECURITY LTDA **NÃO POSSUI** autorização para prestar serviço de segurança privada no Estado da Bahia. Contudo a Lei nº 14.967/2024 e Portaria DG/PF nº 18.045/2023 não estipulam prazo específico para obter a autorização no estado da Bahia, o que "em tese" a empresa recorrida tem. Ademais trata-se de uma empresa de grande porte com grande expertise por já ter outras filiais, sabendo portanto dos encargos e prazos para cumprir tal mister.

6.1.14. É de responsabilidade da licitante vencedora deste certame CUMPRIR TODAS AS DETERMINAÇÕES LEGAIS para formalização do FUTURO contrato, podendo ser responsabilizado nos termos NLLC, Art. 155, I, II ou III, por dar causa a inexecução parcial ou total do contrato.

6.1.15. Foi também questionado em sede deste recurso a alegação de que mesmo a vencedora conseguindo autorização para funcionamento de filial no Estado da Bahia não poderá assinar o contrato em razão de a filial ser uma pessoa jurídica diversa da matriz, o que não procede, pois matriz e a filial envolvem estabelecimentos diversos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, a que coordena e dirige os outros estabelecimentos que podem consistir em filiais, sucursais ou agências. Vale ressaltar a impossibilidade jurídica de matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas e não existe óbice legal para a matriz participar da licitação e a execução do contrato ser através da filial.

6.1.16. **Em RESUMO:** A empresa classificada e habilitada cumpriu com a exigência prevista

no item 8.11 do TR, não podendo esta Comissão de licitação desclassificar ou inabilitar em razão de "suposto descumprimento futuro" para execução contratual. Inclusive a Administração não tem o dever de contratar o vencedor de nenhum processo licitatório, o licitante vencedor tem uma MERA EXPECTATIVA DE DIREITO para futura contratação, não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, podendo inclusive a Administração até revogar em defesa do interesse público a licitação após a homologação.

*"Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos."  
(Lei 14.133/2021, art. 90, § 3º - grifo nosso)*

6.1.17. **Pela razões acima expostas: Recurso NÃO provido**

## 6.2. **DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ASSINATURA DO DOCUMENTO DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISTORIA**

6.2.1. Conforme demonstrado em contrarrazões o Presidente da empresa também é o responsável técnico. O que também foi diligenciado junto ao SICAF no contrato social e demais documentos enviados que o Sr. CARLOS ANSELMO DE SOUSA acumula as duas funções na empresa.

6.2.2. Ademais um erro numa declaração é também um vício sanável, não podendo um licitante ser desclassificado por algo que não irá alterar substancialmente a proposta. A declaração é algo que já existe, não há alteração de fato ou jurídica. A Administração deve evitar o formalismo excessivo, seja na fase de proposta, seja na fase de habilitação, por vícios meramente formais ou que possam ser sanados.

6.2.3. Para fins tão somente de registro neste Pregão 90006/2024 nenhuma empresa licitante realizou a vistoria, por ser algo que realmente não tem impacto direto da elaboração da proposta.

6.2.4. **Em RESUMO:** A empresa classificada e habilitada cumpriu com a exigência prevista no item 8.10.2 do Edital conforme comprovado.

6.2.5. **Pela razões acima expostas: Recurso NÃO provido**

## 6.3. **DA ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRIDA APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2023 EM DESCONFORMIDADE**

6.3.1. A consulta patrimonial completa da empresa encontra-se as fls. 31 a 83 do documento: Consulta SICAF atualizada (SEI nº 37837517).

6.3.2. Toda a documentação de todos os licitantes e seus sócios, em ordem de classificação, foi previamente checada através dos sistemas de consulta: SICAF, TCU, CEIS, CNEP, CEPIM, CNJ, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA e CADIN conforme documentação anexa e juntada ao processo SEI, em atendimento ao item 7.1 do Edital:

6.3.2.1. Consulta SICAF atualizada (SEI nº 37837517)

6.3.2.2. Anexo CERTIDÕES ATUALIZADAS AMAZON (SEI nº 37837786)

6.3.2.3. Anexo Documentos extras de consulta pregoeiro (SEI nº 37901904)

6.3.3. **Em RESUMO:** A empresa classificada e habilitada cumpriu com a exigência de **Qualificação Econômico-Financeira** no item 8.23 do TR, documentação verificada através do SICAF nos termos dos itens 7.1 e 8.1.1 do edital e item 7.26 do TR.

6.3.4. **Pela razões acima expostas: Recurso NÃO provido**

## 6.4. **DA ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS**

6.4.1. A planilha de custos foi analisada pela equipe de APOIO conforme Informação Qualificação Econômico-Financeira (SEI nº 37869277):

*"Em relação à planilha de custos e formação de preços, a empresa manteve os valores e percentuais da planilha modelo, reduzindo, apenas, a margem de lucro, os custos indiretos e valores dos insumos; todas essas células são objeto de disputa, ficando a cargo dos licitantes a sua redução consentânea à realidade da empresa, de forma que se comprometa com a fiel execução do contrato."*

6.4.2. A proposta no valor global de R\$ 12.760.622,28 e negociada para R\$ 12.656.268,00 com **VANTAJOSIDADE** para a Administração Pública. Considerando o valor teto de R\$ 14.476.747,20 a **proposta final negociada de R\$ 12.656.268,00 representa aproximadamente 87,5% do valor de referência** o que demonstra a **EXEQUIBILIDADE** da proposta. Fato que NÃO foi objeto de diligência e nem de recurso.

6.4.3. Os recorrentes ALEGARAM em sede de recurso irregularidades ou ausências no cálculo da planilha de formação de custos, todas as razões foram respondidas através da Informação Equipe de APOIO (SEI nº 38438953) que concluiu por INDEFERIR os pedidos.

6.4.4. Acrescentamos alguns trechos da contrarrazões apresentada pela recorrida:

*"A possibilidade de adequação de planilha já foi objeto de análise inúmeras vezes pelo TCU, que findou por pacificar o entendimento de que "mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto", na forma do Acórdão 370/2020- Plenário."*

*"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação... (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro)."*

*"Além disso, o item 7.9 do ANEXO VII-A da Instrução Normativa 5/2017/MPOG impõe que: "Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;"*

6.4.5. **Em RESUMO:** A proposta da empresa traz VANTAJOSIDADE para a Administração, EXEQUÍVEL dentro do valor negociado de R\$ 12.656.268,00, sendo o ajuste na planilha plenamente possível, caso necessário, desde que não altere o valor final a ser contratado.

6.4.6. **Pela razões acima expostas: Recurso NÃO provido**

## 7. DA DECISÃO

7.1. Conforme pode ser verificado no Relatório de Julgamento e Habilitação do sistema ComprasGov (SEI nº 38066565) todo o processo obedeceu os princípios da isonomia, igualdade, dando a mesma oportunidade para todos os participantes na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7.2. Participaram do certame 20 (vinte) empresas, dentre as quais 05 (cinco), 25% dos licitantes, apresentaram RAZÕES de recurso administrativo. Em nenhum momento houve restrições de tempo para envio de documentação e todos os pedidos de dilação de prazo solicitados foram concedidos. Bem como foram respondidos todos os questionamentos, não havendo tratamento favorecido a nenhum participante ou a nenhum grupo específico.

7.3. A NLLC traz uma nova perspectiva para a licitação pública sob influência da jurisprudência

e da doutrina. A Lei 14.133/2021 afasta o excesso de formalismo, com o objetivo de aproveitar o que for sanável. Vejamos o Art 59:

*"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios **insanáveis**;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços **inexequíveis** ou permanecerem **acima do orçamento estimado** para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**.*

7.4. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde a Lei 8.666/93, para quem as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que:

*“sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado, se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ. REsp nº 512.179/PR. Rel. Min. Franciulli Neto. Segunda Turma. DJ, 28 out. 2003).*

7.5. Portanto, pelas razões acima expostas, de caráter objetivo e com fundamentação legal, não houve neste processo licitatório nenhum vício insanável que impedisse que a empresa **AMAZON SECURITY LTDA - CNPJ 04.718.633/0001-90** ser a vencedora do certame como terceira colocada na ordem de classificação e proposta negociada no valor global de R\$ 12.656.268,00 a mais vantajosa para a Administração.

7.6. Esta comissão de licitação **MANTÉM A DECISÃO** decidindo assim **PELA NÃO PROCEDÊNCIA DOS RECURSOS**.

7.7. Ao Superintendente Regional da Polícia Federal para **DECISÃO HIERARQUICA SUPERIOR**.

*(Assinado eletronicamente)*  
**MICHELE CARVALHO SANTOS**  
Escrivã de Polícia Federal  
Mat. 10.077 - Classe Especial  
PREGOEIRA/CPL/SELOG/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE CARVALHO SANTOS, Pregoeiro(a)**, em 18/11/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=38511379&crc=96D47CD1](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38511379&crc=96D47CD1).  
Código verificador: **38511379** e Código CRC: **96D47CD1**.